

PSP: o Montepio, o Cofre de Previdência e os Serviços Sociais

Flávio dos Santos Alves

Superintendente

15 de janeiro de 2020

Índice

1 introdução; 2 – De 1867 a 1959; 3 – de 1959 a 1985; 4 – de 1985 até 2019; 5 – Conclusão; 6 – Legislação.

1 – Introdução

Os Corpos de Polícia Civil foram criados no ano de 1867 e esta data foi assumida pela PSP como sendo o momento da sua criação. No longo período de mais de 150 anos, os polícias participaram em várias modalidades de associativismo por iniciativa dos profissionais ou enquadrado pela hierarquia.

A opção pela delimitação deste tema por datas assenta no que nós entendemos ser os marcos diferenciadores organizativos.

Até ao ano de 1959 havia uma descentralização do associativismo. A partir desta data procedeu-se à centralização. No ano de 1985, a PSP deixou de ser uma corporação militarizada passando a força de segurança em que os Serviços Sociais foram baixando o seu nível de atribuições mas elevando o seu patamar em custos de direção executiva e de pessoal.

Esta narrativa de abordagem histórica funda-se na consulta e análise da legislação disponível visando conhecer o passado e perceber os mecanismos que permitiram chegar à realidade presente. Não se pretendeu fazer previsões nem adivinhar o futuro.

2 – De 1867 a 1959

No Diário de Lisboa de 08 de julho de 1867, Criação dos Corpos de Polícia Civil, e no de 14 de dezembro de 1867, Regulamentos dos Corpos de Polícia Civil de Lisboa e Porto, – nada constava sobre associativismo dos polícias.

*

Com a publicação do Diário do Governo de 30 de dezembro de 1876, Regulamento dos Corpos de Polícia Civil, surgiram duas situações novas.

Uma delas, foi a possibilidade de deduzir 2% do vencimento para constituir um fundo de pensões que dependia de autorização do Governo e de haver o número de polícias suficiente capaz de suportar os respectivos encargos (art.º 120º).

A outra, foi a opção dos polícias doentes poderem ser tratados em casa se estivessem associados a um “*monte pio*” (art.º 139º).

*

O Diário do Governo de 31 de janeiro de 1895, aprovou os Estatutos da Sociedade Previdente dos Oficiais das Guardas Municipais de Lisboa e Porto.

Esta sociedade destinava-se a “*constituir um fundo illimitado para na ocasião do fallecimento de um sócio satisfazer por uma só vez à pessoa de sua família que obtiver preferênci na ordem designada no § único do presente artigo, a quantia regulada pela tabela anexa aos presentes estatutos*” (art.º 4º).

Os sócios tinham de pagar a joia de admissão no valor de 2\$400 réis e a quota mensal de 100 reis.

Tabela da quantia a receber por uma só vez

Descontos	2 anos	5 anos	8 anos	11 anos	14 anos	17 anos	20 ou + anos
Legado	100\$000	150\$000	200\$000	250\$000	300\$000	350\$000	400\$000

*

O Diário do Governo de 03 de maio de 1898 aprovou os novos estatutos da Sociedade Cooperativa dos Oficiais da Guarda Municipal do Porto.

Os estatutos continham as finalidades da sociedade:

“1º Fornecer aos seus associados socorros pecuniários para acudir em às necessidades extraordinárias da sua vida íntima, na conformidade dos presentes estatutos;

2º Criar um pecúlio com que de futuro possam fazer face aos desequilíbrios que resultam de transferência de corpo, reforma ou outras circunstâncias;

3º Estabelecer certas transacções de que resultam benefício, tanto para a caixa, aumentando o seu capital, como para os seus associados, suavizando-lhes as dificuldades com que geralmente lutam pela carestia de géneros alimentícios e dos artigos indispensáveis para seu uso e de sua família” (art.º 1º).

Os sócios tinham direito à divisão dos lucros, a contrair empréstimos e a receber todas as quotas e lucros se deixassem de pertencer à sociedade (art.º 4º).

Nos empréstimos, o sócio podia pedir emprestado e sem caução o montante corresponde ao valor do seu capital mais 20\$000 réis. Para montantes superiores, era necessário que outro sócio o garantisse com o seu capital (art.ºs 41º e 42º).

E os juros eram pagos com a primeira prestação (art.º 43º).

Para o fornecimentos dos géneros alimentícios, este podia ser feito pela sociedade com um lucro de 3% ou por estabelecimento protocolado com um lucro de 2% mas o valor do fornecimento não podia ultrapassar dois terços do vencimento (art.ºs 47º a 52º).

*

O Diário do Governo de 08 de agosto de 1898, publicou o Regulamento da Administração da Polícia Civil de Lisboa e no seu art.º 69º mencionou que o fundo de pensões também era destinado a pagar, nomeadamente, a inutilização de artigos de fardamento em serviço quando os condenados não pudessem pagar e ainda gratificações gerais e especiais.

Era ainda referido que o fundo de pensões servia para socorrer as despesas de:

“2º Funeraes das praças, quando não sejam feitos por conta do hospital, em que hajam fallecido, e suas famílias, herdeiros, ou os monte pio a que porventura pertencessem, não ocorrerem a essa despeza e ella não possa ser custeada pela importância dos vencimentos em dívida ou quaesquer outras quantias pertencentes aos fallecidos” (art.º 69º).

Ou seja, o fundo de pensões era obrigatório no Carpo de Polícia Civil de Lisboa. Ser associado de um monte pio era facultativo.

*

O Decreto n.º 3.235, Diário do Governo de 09 de julho de 1917, autorizou a comissão administrativa do Cofre de Pensões da Polícia Civil do Porto a **criar um armazém** destinado a fornecer ao seu pessoal géneros alimentícios e outros objetos de primeira necessidade. Os regulamentos seriam aprovados pelo Ministro do Interior (art.º 3º). E ao Ministro competia autorizar a abertura de **armazéns nos restantes corpos de polícia civil distritais** desde que houvesse fundos suficientes disponíveis nos cofres de pensões (art.º 4º).

Assim, no ano de 1917, nem todos os Corpos de Polícia Civil tinham fundo de pensões. A autorização de abertura de armazém dependia da existência de fundos de pensões; a criação do fundo de pensões e a abertura de armazéns dependiam de autorização do Governo.

*

O Decreto n.º 4.166, de 29 de abril de 1918, fez alterações à realidade existente.

- Criou o **Montepio da Polícia** junto da Direção-Geral da Segurança Pública (art.ºs 94º a 99º);
- Criou uma **Cooperativa de Consumo** na Polícia Cívica de Lisboa e do Porto (art.ºs 100º a 107º); e

- Alterou o Fundo de Pensões que continuava a reger-se pelo Regulamento de 1898 (art.º 108º) e:

“O pessoal de serviço em todos os corpo de polícia, quando reformado, tem direito a receber a sua pensão, que lhe será paga pelo cofre de pensões do corpo de polícia de Lisboa” (art.º 110º).

Relativamente ao **Montepio**, este era administrado por uma comissão de seis membros:

“será presidente o administrador geral da Caixa Geral de Depósitos, e os restantes membros serão o comissário geral da polícia de Lisboa, o director da polícia de investigação, o director da polícia administrativa, o director da polícia de emigração e um oficial de administração militar, que será o tesoureiro.

§ único. Estas funções serão prestadas gratuitamente” (art.º 94º).

O Montepio destinava-se a atribuir pensões à família dos chefes, cabos, agentes e guardas (art.º 95º) e era obrigatória para todo o pessoal da polícia (art.º 97º).

As pensões a atribuir seriam de 30% do ordenado do subscritor (art.º 98º).

Quanto à **Cooperativa de Consumo**, esta foi criada dentro do *“comissariado da polícia cívica de Lisboa e Porto (...) para todo o pessoal da polícia de Lisboa e Porto”* (art.º 100º) podendo haver sucursais noutros comissariados distritais (art.º 101º).

A cooperativa era dirigida *“por uma comissão nomeada pelo comissário geral de que fará parte como tesoureiro o que exercer idênticas funções na direcção do Montepio, e esta comissão apresentará mensalmente um balancete do seu movimento”* (art.º 102º).

Os lucros da cooperativa entravam no fundo do Montepio (art.º 107º) e o valor das compras era descontado no vencimento não podendo exceder um terço deste (art.º 103º).

*

O Decreto n.º 8.435, de 21 de outubro de 1922, reorganizou os Serviços de Polícia Cívica e:

“É criado o montepio da polícia, destinado a estabelecer pensões às famílias do pessoal da mesma polícia, devendo em regulamento especial estabelecer-se a forma de cotização, o quantitativo da pensão e a determinação das pessoas a quem cabe o direito a ela” (art.º 76º).

Sobre a criação do Montepio, relembramos que já tinha sido criado o Montepio da Polícia no ano de 1918 na dependência da Direção-Geral da Segurança Pública, logo, centralizado. Com a publicação desta legislação, passou a haver montepios distritais sendo que o regulamento do de Lisboa só foi publicado no ano de 1927.

*

O Decreto n.º 14.786, Diário do Governo de 24 de dezembro de 1927, criou o Montepio da Polícia de Segurança Pública de Lisboa, fazendo menção ao não cumprimento do disposto no artigo 76º do Decreto n.º 8.435, Diário do Governo de 21 de outubro de 1922.

Tinha como fins:

“1º Dar pensões às viúvas dos funcionários policiais e a parentes destes pela forma estabelecida neste estatuto, e a estranhos em casos especiais;

2º Estabelecer pensões vitalícias de sobrevivência a pessoas, parentes ou não dos sócios, mesma as compreendidas no número anterior;

3º Prestar assistência médica e fornecer medicamentos gratuitamente aos sócios e suas famílias.

§ único. Para auxiliar a consecução dos seus fins poderá o Montepio ter uma caixa económica, fazer empréstimos caucionados e adquirir propriedades rústicas ou urbanas nos termos regulamentares” (art.º 2º).

A admissão a sócio era obrigatória (art.º 4º).

E *“Se os subscritores de pensão vitalícia de sobrevivência por qualquer circunstância deixar de ser sócio do Montepio, reverterão para este as cotas que tiver pago, caducando o direito à pensão” (art.º 24º).*

A gerência compreendia:

“a) A um fiscal como delegado do Governo;

b) A um conselho fiscal;

c) A uma assembleia geral;

d) A uma direcção” (art.º 25º)

Os cargos eram exercidos sem dispêndio para o Montepio (art.º 26º) e ainda eram eletivos, exceto o de fiscal como delegado do Governo, que era exercido pelo comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública, e o de presidente da assembleia geral, que era exercido pelo segundo-comandante do mesmo corpo (art.º 26º).

Cabia ao comandante distrital representar o Montepio perante o Governo e fiscalizar os atos do conselho fiscal, da direcção e da mesa da assembleia geral (art.º 27º).

Os corpos sociais eram eletivos: *“As eleições fazem-se por escrutínio secreto, sucessivamente, e por votos separados para cada cargo e recaem nos indivíduos mais votados” (art.º 51º).*

O sócio que se recusasse ao exercício do cargo ou comissão ou deixasse de exercer o cargo sem justa causa incorria em pena de multa (art.º 50º).

Estavam dispensados da obrigatoriedade de exercer cargos ou comissões os subscritores com mais de 70 anos de idade, terem servido durante 5 anos em qualquer cargo do Montepio ou residirem fora do concelho de Lisboa (art.º 53º).

*

O Decreto 14.863, Diário do Governo de 11 de janeiro de 1928, alterou o Estatuto da Lutuosa da Polícia Administrativa de Lisboa criada pelo Decreto n.º 11.510 de 16 de março de 1926.

A Lutuosa tinha como finalidade atribuir um subsídio pago de uma só vez *post mortem* do associado (art.º 2º).

Os sócios efetivos eram os funcionários da Polícia Administrativa (art.º 4º). Os sócios facultativos eram os funcionários de outras secções de polícia que o solicitassem e com idade inferior a 60 anos (art.º 5º).

A Lutuosa era gerida por uma comissão administrativa eleita pelos sócios (art.º 18º).

*

Pelo Despacho do Ministro do Interior de 28 de março de 1935, foi criada a Cooperativa da PSP do Porto:

“destinada a dar assistência moral e material aos seus sócios e compõe-se das seguintes secções:

a) Um armazém de víveres;

b) Um armazém de fazendas;

c) Uma enfermaria;

d) Uma secção de empréstimos” (art.º 1º).

A cooperativa era dirigida por uma Comissão Administrativa nomeada pelo comandante distrital com a seguinte composição: um funcionário superior como presidente, um chefe encarregado da escrituração e das vendas e um chefe encarregado das compras (art.º 15º). A nomeação tinha a validade de um ano (art.º 18º).

A importância do fornecimento não podia exceder dois terços do vencimento (art.º 8º).

*

O Decreto-Lei n.º 25.338, de 16 de maio de 1935, criou o Comando-Geral da PSP. O Decreto n.º 39.550, de 26 de fevereiro de 1954, regulamentou o Decreto-Lei n.º 25.338. Em nenhum dos diplomas foi mencionado o Montepio ou a Cooperativa.

3 – De 1959 a 1985

O Decreto-Lei n.º 42.794, de 31 de dezembro de 1959, criou os **Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública (SSPSP) à semelhança dos das Forças Armadas.**

O preâmbulo mencionou que sendo a PSP *“uma corporação militarizada, enquadrada e dirigida por oficiais do Exército, as bases fundamentais e os princípios em vigor nos Serviços Sociais das Forças Armadas (...), de 31 de Dezembro de 1958, não podem deixar de ser respeitados”*. E ainda que a PSP precisava de ser dotada *“com serviços sociais adequados e indispensáveis para garantir ao exercício das funções de agente da Polícia de Segurança Pública a dignidade e independência requeridas para essas funções”*.

Os SSPSP foram classificados de instituto da PSP e declarados de utilidade pública, dotados de personalidade jurídica e de autonomia financeira e administrativa (art.º 2º).

A sua ação exercer-se-ia *“nos domínios da previdência, da assistência, da habitação, dos abastecimentos, do alojamento temporário e convívio social, do repouso e recreação, da educação e cultura, da caixa económica e de outras atividades afins”* (art.º 3º).

Este conjunto de intenções ficou bem espelhado no conteúdo do decreto-lei, das quais vamos destacar o que consideramos mais simbólico:

- No domínio da assistência

A título de exemplo, a vertente da assistência tinha as seguintes modalidades: *“sanitária, materno-infantil, escolar, na velhice e invalidez e religiosa”* (art.º 5º).

- Quanto à habitação

No domínio da habitação *“terão em vista proporcionar alojamento aos agregados familiares dos beneficiários, em condições compatíveis com a sua capacidade económica e posição social. Promover-se-á a construção de casas económicas destinadas a arrendamento simples ou a aquisição a prazo, mediante amortizações suaves”* (art.º 6º).

- Relativamente aos abastecimentos

Este setor procurará *“proporcionar a aquisição de artigos de fardamento e vestuário, de consumo e de uso corrente, nas melhores condições de preço e pagamento, quer em cooperativas ou cantinas, quer no comércio”* (art.º 7º).

- Sobre o convívio e alojamento temporário

Esta área proporcionaria o alojamento temporário e o convívio social através de messes, cantinas, refeitórios, clubes e salas de oficiais, comissários, chefes, graduados e guardas (art.º 8º).

- Quanto ao repouso e recreação

Este tipo de serviços destinado aos beneficiários *“serão facilitados pela utilização de colónias de férias, de campo e à beira-mar, de casas de repouso e de outras instituições ou estabelecimentos destinados àqueles fins”* (art.º 9º).

- Relativamente à ação cultural

A ação cultural *“visará proporcionar aos agentes da Polícia de Segurança Pública, em condições favoráveis, meios de cultura, diversão e formação moral. Exercer-se-á por meio de conferências, de espectáculos teatrais e cinematográficos e de publicações, pelo patrocínio da organização de festivais e competições desportivas, de visitas de estudo e excursões, de grupos cénicos, corais ou musicais, e por outros meios apropriados”* (art.º 10º).

A sua direção compreendia: O comandante-geral; um secretário-geral; uma secretaria; um conselho administrativo e uma inspeção (art.º 15º).

O quadro de pessoal era fixado em decreto-lei ministerial (art.º 22º) e *“Poderá ser mandado prestar serviço nos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública o pessoal da corporação que se tornar necessário ao funcionamento desses serviços”* (art.º 23º).

Os beneficiários faziam desconto obrigatório cuja quotização foi fixada pelo Ministro do Interior (art.º 12º).

Eram beneficiários:

“a) Os agentes da Polícia de Segurança Pública;

b) O pessoal civil dos quadros da Polícia de Segurança Pública.

§ único: Beneficiam igualmente dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública as pessoas de família a cargo dos agentes e civis beneficiários dos mesmos serviços” (art.º12º).

Dos SSPSP faziam parte:

- **O Cofre de Previdência**

Este cofre era destinado a fazer a previdência materializada na atribuição de subsídio por uma só vez e na cooperação na campanha de fomento de construção de casas e de mais outras atividades destinadas a beneficiar os subscritores (art.º 4º)

- **A Caixa Económica**

Esta caixa visava *“efectuar, com baixos juros, operações de recepção de depósitos e concessão de empréstimos, conforme o respectivo regulamento”* (art.º 11º) .

Este diploma mencionou que:

“O Ministro do Interior, sempre que as circunstâncias o aconselhem e o julgue útil, poderá, sob proposta dos comandantes-gerais da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança

Pública, determinar a integração de todos ou parte dos serviços criados por este diploma e pelo que cria os Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana” (art.º 28º).

Acrescenta-se que este decreto-lei de 1959 ainda se encontra em vigor, tendo beneficiado de pequenas alterações.

*

A Portaria n.º 18.836, de 24 de novembro de 1961, aprovou o **Estatuto do Cofre de Previdência** da PSP, instituição de utilidade pública e com personalidade jurídica, funcionando integrado nos Serviços Sociais e com sede em Lisboa.

O Cofre atribuía subsídio por morte do subscritor ao herdeiro habilitado e cooperava no fomento à construção de habitação (art.º 2º).

A inscrição era obrigatória (art.º 4º, § 1º) e o montante do subsídio podia ser de 10.000\$00; 15.000\$00; 20.000\$00 ou 50.000\$00 (art.º 6º).

Este compreendia a direção e os serviços (art.º 52º) sendo representado em tribunal pelo Ministério Público ou pelo serviço de contencioso do Comando-Geral da PSP (art.º 65º).

E:

“Serão integrados no Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública, desde a data da sua criação, as instituições de previdência já existentes nos Comandos distritais de Évora, Leiria, Funchal e Ponta Delgada e, mediante despacho do Ministro do Interior, as instituições de previdência existentes nos Comandos Distritais do Porto, de Braga, de Setúbal e de Viseu à medida que forem sendo constituídas as reservas matemáticas julgadas necessárias” (art.º 3º).

*

A Portaria n.º 19.040, de 22 de fevereiro de 1962, aprovou o **Regulamento da Caixa Económica** da PSP, funcionando na direção dos Serviços Sociais.

O fim deste serviço era o de *“efectuar, com baixos juros, operações de recepção de depósitos e concessão de empréstimos”* (art.º 4º).

Quanto aos depósitos, os limites destes e as taxa de juros eram fixados pelo Ministro da Administração Interna (art.º 6º).

Relativamente aos empréstimos, o quantitativo *“fica dependente das disponibilidades da Caixa Económica no momento do pedido,mas, normalmente não deverá exceder a importância do vencimento mensal líquido do peticionário”* (art.º 9º, § 1º). e os pedidos de empréstimo tinham de ser informados, com classificação de confidencial, pelo comandante distrital do peticionário quanto à justiça do pedido e das circunstâncias especiais atendíveis para facilitar o trabalho de decisor - diretor dos Serviços Sociais (art.º 14º).

A gestão era da responsabilidade de um oficial do Exército a prestar serviço nos Serviços Sociais da PSP (art.º 28º).

*

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 44.564, de 11 de setembro de 1962, estabeleceram-se as receitas das quais destacamos as quotizações obrigatórias, o produto dos empréstimos e da alienação de bens, o produto das vinhetas (facultativo) e uma percentagem dos serviços remunerados.

*

O Decreto-Lei n.º 44.518, de 18 de agosto de 1962, autorizou o Comandante-Geral da PSP a criar delegações dos Serviços Sociais junto dos comandos distritais, sob a direção dos respetivos comandantes:

“Sempre que o julgue conveniente, poderá o comandante-geral da Polícia de Segurança Pública resolver que se criem delegações dos Serviços Sociais junto dos comandos distritais, sob a direção dos respetivos comandantes.

§ único. A organização interna e as actividades das delegações serão fixadas por portaria do Ministro do Interior” (art.º 2º).

*

Decreto-Lei n.º 44.564, de 11 de setembro de 1962, atualizou as receitas a administrar pelos Serviços Sociais.

*

Portaria n.º 20.696, de 25 de julho de 1964, aprovou o Regulamento para Atribuição de **Casas de Renda Económica** dos Serviços Sociais.

A atribuição das casas era feita por concurso (art.º 2º) e estas eram construídas pelos Serviços Sociais. Destinavam-se a:

“beneficiários que não dispunham de habitação permanente em casa própria ou em casa por conta do Estado, ou ainda que habitem casas fornecidas por organismos oficiais, segundo qualquer das modalidades de casas económicas ou de renda económica” (art.º 1º).

A construção obedecia a quatro tipologias:

“a) Tipo I, a casal com um filho;

b) Tipo II, a casal com filhos do mesmo sexo até três;

c) Tipo III, a casal com filhos de ambos os sexos ou do mesmo sexo até seis;

d) Tipo IV, e superiores, a casal com filhos de ambos os sexos ou do mesmo sexo com número superior a seis” (art.º 13º).

Na classificação dos candidatos eram seguidos os seguintes requisitos:

“a) Menor rendimentos per capita do agregado familiar;

b) Maior número de filhos a cargo;

c) Mais pesados encargos com a actual habitação;

d) Maior número de anos de serviço;

e) Mais idade” (art.º 8º).

*

Com o evoluir da sociedade portuguesa, os serviços de assistência sanitária dos Serviços Sociais foram ultrapassados pelos Serviços de Saúde da PSP (Decreto-Lei n.º 42.942, de 1960) e pelo Serviço de Assistência na Doença (Decreto-Lei n.º 357/77, de 31 de agosto). Também a assistência materno infantil foi colocada em segundo plano devido à competência do Estado na atribuição dos subsídios por maternidade e aleitação (Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de maio). As 27 cantinas – supermercados – que cobriam o território nacional deixaram de ter viabilidade económica devido ao aparecimento e difusão dos hipermercados. A habitação económica em que a construção era feita pelos Serviços Sociais em terrenos cedidos pelas autarquias passou a ser uma preocupação de cada polícia que recorria ao mercado da habitação.

*

4 – De 1985 até 2019

Pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 09 de maio, a PSP deixou de ser corporação militarizada passando a força de segurança (art.º 2º).

Os Serviços Sociais continuaram a reger-se pelo diploma de 1959, mas as suas finalidades foram reduzidas no seu âmbito de atribuições e a legislação de 1985 passou a fazer menção a:

- Serviços Sociais e Cofre de Previdência;
- Outras regalias.

Sobre os Serviços Sociais, este continuaram a não ser mencionados na organização geral da PSP (art.º 12º). Todavia, faziam parte do capítulo VIII e com a seguinte definição:

“1 – Os Serviços Sociais da PSP, dependentes do comandante-geral, têm por finalidade orientar as actividades que visem o apoio dos elementos da PSP e do respectivo agregado familiar, no domínio sócio-económico.

2 – O Cofre de Previdência da PSP, dependente do comandante-geral, tem por finalidade essencial assegurar, por morte dos seus subscritores, um subsídio pecuniário e colaborar na construção ou aquisição de casas destinadas ao pessoal, pelo acesso à propriedade ou arrendamento.

3 – Os Serviços Sociais e o Cofre de Previdência da PSP regem-se por diplomas próprios.

4 – As acções desenvolvidas pelo Cofre de Previdência realizam-se no âmbito dos Serviços Sociais da PSP” (art.º 51º).

Relativamente a outras regalias, destacamos o regime legal aplicado aos deficientes (art.º 95º), o apoio na doença (art.º 96º), o apoio social (art.º 97º) e a assistência doentes especiais (art.º 99º).

Sobre o apoio social, está definido de:

“O pessoal da PSP e seus familiares têm direito a apoio social dos respectivos serviços, de acordo com o estabelecido em regulamento próprio” (art.º 97º).

*

Com o Decreto-Lei n.º 321/94, de 29 de dezembro, os Serviços Sociais continuaram a não ser mencionados na organização da PSP (art.º 17º). Contudo, no Capítulo VIII, era definida a sua natureza e fins:

“1 – Os Serviços Sociais da PSP, dependentes do comandante-geral, têm por finalidade orientar as actividades que visem o apoio dos elementos da PSP e do respectivo agregado familiar no domínio sócio-económico.

2 – As acções desenvolvidas pelo Cofre de Previdência realizam-se no âmbito dos Serviços Sociais da PSP.

3 – Os serviços referidos nos números anteriores regem-se por diplomas próprios” (art.º 55º).

No ano de 1994 desapareceu o conceito de regalias passando a constar o de Direitos no qual se incluía a Assistência na Doença (art.º 98º) e o Apoio social (art.º 99º).

*

A Lei n.º 5/99, de 27 de janeiro, mencionou, pela primeira vez, na organização da PSP que :

“Na dependência directa do director nacional funcionam os Serviços Sociais e o Cofre de Previdência” (art.º 11º, n.º 2).

Os Serviços Sociais faziam parte do Capítulo XIX e o texto da sua definição era uma repetição do que foi publicado no ano de 1985 com o acréscimo de, pela primeira vez, fazer referência a um superintendente ser o secretário-geral:

“1 – Os Serviços Sociais da PSP, dependentes do director nacional, têm por finalidade orientar as actividades que visem o apoio dos elementos da PSP e do respectivo agregado familiar, no domínio sócio-económico.

2 – O Cofre de Previdência da PSP, dependente do director nacional, tem por finalidade essencial assegurar, por morte dos seus subscritores, um subsídio pecuniário e colaborar na construção ou aquisição de casas destinadas ao pessoal, pelo acesso à propriedade ou arrendamento.

3 – Os Serviços Sociais e o Cofre de Previdência regem-se por diplomas próprios.

4 – As acções desenvolvidas pelo Cofre de Previdência realizam-se no âmbito dos Serviços Sociais da PSP

5 -O Secretário-Geral dos Serviços Sociais é provido, por escolha, de entre superintendentes, nos termos dos nºs 3, 4, 5 e 6 do art.º 62º” (art.º 82º).

*

Pela Lei n.º 511/99, de 24 de novembro, o Estatuto do Pessoal da PSP estabeleceu a Assistência na Doença (art.º 73º) e o Apoio Social (art.º 74º) nas disposições finais e transitórias.

Sobre o Apoio Social, este passou a ficar definido de:

“O pessoal da PSP e seus familiares têm direito ao apoio social através dos Serviços Sociais da PSP, de acordo com o estabelecido em regulamento próprio, a aprovar pelo Ministro da Administração Interna” (art.º 74º).

*

Outra grande alteração no funcionamento dos Serviços Sociais ocorreu com a publicação do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 17 de janeiro, que no seu preâmbulo mencionou:

“os Serviços Sociais da GNR e da PSP têm, actualmente, os seus quadros de pessoal preenchidos com militares e com pessoal com funções policiais, respectivamente (...) cujas remunerações globais vêm sendo suportadas pelo orçamento de funcionamento daquelas forças de segurança”, e:

“o pessoal da GNR e da PSP passará a ser requisitado para desempenhar funções nos respectivos Serviços Sociais, transitando a assunção de todos os encargos remuneratórios para estes serviços”.

O art.º 2º desta legislação alterou o Decreto-Lei n.º 42.794, de 31 de dezembro de 1959, art.º 23º.

*

A Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, Orgânica da Polícia de Segurança Pública, deixou de fazer qualquer menção aos Serviços Sociais e ao Cofre de Previdência acabando com uma tradição que vinha de 1985.

*

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, surgiu o Capítulo X com a Proteção Social e Benefícios Sociais que compreende:

- Protecção Social (art.º109º);
- Acção Social Complementar (art.º 110º);
- Alimentação (art.º 111º).

Relativamente à acção social complementar, esta foi definida de:

“O pessoal policial e seus familiares têm direito a acção social complementar, através dos Serviços Sociais da PSP, nos termos previstos em lei especial” (art.º 110º).

E no anexo, à categoria de superintendente-chefe corresponde o conteúdo funcional de *“Funções de direcção executiva dos Serviços Sociais”*.

*

O Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro (Estatuto Profissional do pessoal da PSP), mencionou no seu Capítulo X manteve a terminologia de Proteção Social e Benefícios Sociais e também manteve:

- Protecção Social (art.º 114º);
- Acção Social complementar (art.º 145º);
- Abono de Alimentação (art.º 146º).

Quanto à acção social, manteve-se o mesmo conteúdo alterando a menção de pessoal policial para os polícias:

“Os polícias e seus familiares têm direito a acção social complementar, através dos Serviços Sociais da PSP, nos termos previstos em lei especial” (art.º 145º).

E no anexo mantém-se a categoria do oficial e o conteúdo funcional: superintendente-chefe funções de direcção executiva dos Serviços Sociais.

E ainda, no Capítulo IX, Regime de Remunerações, continuou bem expresso que:

“2 – A quotização para os Serviços Sociais da PSP é um desconto obrigatório, nos termos da legislação especial aplicável” (art.º 130º).

5 – Conclusão

Os Estatutos dos Serviços Sociais da PSP e da GNR continuam a estar abrangidos por disposições legais idênticas.

Seguindo uma ordem diacrónica:

- No ano de 1876, surgiu a preocupação de criação de um Fundo de Pensões com atribuições diversificadas que ultrapassavam o atual conceito de pensão ;
- No ano de 1918, foi criado o Montepio da Polícia na dependência da Direção-Geral da Segurança Pública. Também foi criada a Cooperativa de Consumo nos Corpos de Polícia Cívica de Lisboa e do Porto. E o Fundo de Pensões foi centralizado no Corpo de Polícia Cívica de Lisboa;
- No ano de 1927, foi autorizada a criação das Caixas Económicas;
- No ano de 1959, foram criados os Serviços Sociais da PSP que tinham na sua dependência o Cofre de Previdência e a Caixa Económica. Também foi autorizada a integração de todos os serviços que tinham sido criados nos comandos distritais nos recentemente instituídos Serviços Sociais;
- No ano de 1962, foi autorizada a criação de delegações dos Serviços Sociais em todos os comandos distritais;
- No ano de 1985, mantiveram-se os Serviços Sociais mas, paralelamente, foram criadas as Regalias Sociais;
- No ano de 1999, o Secretário-Geral dos Serviço Sociais passou a ter o posto de superintendente e o Apoio Social passou a ser prestado pelos Serviços Sociais com previsão de aprovação de regulamento pelo Ministro da Administração Interna;
- No ano de 2007, os encargos com o pessoal dos Serviços Sociais passaram a ser suportados por estes serviços e não pela PSP;
- Atualmente, os Serviços Sociais continuam enquadrados pela legislação publicada no ano de 1959; o Secretário-Geral tem a categoria de superintendente-chefe e *“Os polícias e seus familiares têm direito a ação social complementar, através dos Serviços Sociais da PSP, nos termos previstos em lei especial”*, sem esquecer que: *“A quotização para os Serviços Sociais da PSP é um desconto obrigatório, nos termos da legislação especial aplicável”*.

6 - Legislação

- Diário de Lisboa, de 08 de julho de 1867;
- Diário de Lisboa, de 14 de dezembro de 1867;
- Diário do Governo, de 30 de dezembro de 1876;
- Diário do Governo, de 08 de agosto de 1898;
- Decreto n.º 4.166, Diário do Governo, de 29 de abril de 1918;
- Decreto-Lei n.º 42.794, de 31 de dezembro de 1959;
- Portaria n.º 18.836, de 24 de novembro de 1961;
- Portaria n.º 19.040, de 22 de fevereiro de 1962;
- Portaria n.º 20.696, de 25 de julho de 1964;
- Decreto-Lei n.º 151/85, de 09 de maio;
- Decreto-Lei n.º 321/94, de 29 de dezembro;
- Lei n.º 5/99, de 17 de janeiro;
- Lei n.º 511/99, de 24 de novembro;
- Decreto-Lei n.º 07/2007, de 17 de janeiro;
- Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto;
- Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro;
- Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro.